DOFe | DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente Conforme Lei Complementar Nº261 de 23 de junho de 2015.

Diário n. 577 de 18 de abril de 2018

# MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça**
José Rony Silva Almeida
**Corregedor-Geral**
Carlos Augusto Alcântara Machado
**Coordenadora-Geral**
Ana Christina Souza Brandi
**Ouvidora**
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

**Colégio de Procuradores de Justiça**
José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

**Secretário-Geral do MPSE**
Manoel Cabral Machado Neto

**Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça**
Eduardo Barreto d' Ávila Fontes

**Escola Superior do Ministério Público de Sergipe**
Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior
Coordenador de Ensino: Newton Silveira Dias Junior

**Conselho Superior do Ministério Público**
José Rony Silva Almeida (Presidente)
*Procurador-Geral de Justiça*
Carlos Augusto Alcântara Machado
*Corregedor-Geral*

**Membros**
Ana Christina Souza Brandi
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
*Secretário*

**SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES**
1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias

## 1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**(Não houve atos para publicação)**

## 2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**(Não houve atos para publicação)**

## 3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**(Não houve atos para publicação)**

## 4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**(Não houve atos para publicação)**

## 5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**(Não houve atos para publicação)**

## 6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**(Não houve atos para publicação)**

## 7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

**(Não houve atos para publicação)**

## 8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

**1ª Promotoria de Justiça do Cidadão (Esp. na Def. do Pat. Pú**

**Edital de Notificação**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 02/2018

A 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Defesa do Patrimônio Público e Previdência Pública, utilizando-se subsidiariamente do art. 40, §1º, da Resolução n° 008/2015 - CPJ, que prevê a cientificação dos interessados por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica do Ministério Público do Estado de Sergipe, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem notificar a Sra. Dourilania Marcia Nunes Evangelista Piovezan, sobre a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL N° 17.17.01.0059, em atenção ao art. 9, §3º da Lei nº 7.347/85.

Cumpra-se.

Bruno Melo Moura

Promotor de Justiça

Jarbas Adelino Santos Júnior

Promotor de Justiça

---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

**Edital de Notificação**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 014/2018A

Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, utilizando-se subsidiariamente do art. 40, §2º da Resolução nº 008/2015 - CPJ, que prevê a cientificação dos interessados por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica no Ministério Público do Estado de Sergipe, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem NOTIFICAR o Ilmo. Representante da Igreja Petencostal Cristo Vive em Mim (Rua São Pedro, n. 121, Bairro Coqueiral, Aracaju/SE), sobre PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato (PROEJ nº 05.17.01.0169), instaurado para apurar suposta ocorrência de poluição sonora/perturbação do sossego oriunda da Igreja Petencostal Cristo Vive em Mim em atenção ao que prelecionam os Artigos 9º, §3º, da Lei nº 7.347/85 e 40, §1º da Resolução nº 008/2015.

Aracaju/SE, 13 de abril de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

**Declínio de Atribuição**

DESPACHO

PROEJ: 05.18.01.0065

R. Hoje.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada mediante o Ofício n. 012/2018 da lavra da vereadora Kitty Lima que reclama da deficiência no serviço público de apreensão de animais prestado pela Empresa Municipal de Serviços Urbanos - EMSURB (fls. 04-verso/05).

A Reclamante cita como exemplo da deficiência no serviço público de captura de animais um jacaré encontrado por moradores do bairro Santa Lúcia no dia 16/02/2018, os quais, diante do desamparo de órgãos públicos, o soltaram às margens de um rio (fl. 10-verso).

Junta o que denomina de "Relatório - Pesquisa de Leis Estaduais e Municipais" às fls. 05-verso/10.

Eis o que impende relatar.

De acordo com o art. 2º da Lei Municipal n. 2.380/1996, a EMSURB 'é a responsável no âmbito municipal pela execução das ações de apreensão, busca, fiscalização e controle de animais e sua população'. Acrescenta o art. 7º da Lei Municipal n. 2.380/1996 que 'serão apreendidos todo e qualquer animal encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, mantido em condições inadequadas de vida ou guarda e cuja criação ou uso sejam vedados'.

Art. 1º, Lei Municipal n. 2.380/1996 - O desenvolvimento de ações objetivando o controle da população animal, prevenção de acidentes e a manutenção da segurança da coletividade, no Município de Aracaju, passa a ser regulado pela presente Lei.

Art. 2º, Lei Municipal n. 2.380/1996 - A Empresa Municipal de Serviços Urbanos (EMSURB), é a responsável no âmbito municipal pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.[...]

Art. 7º, Lei Municipal n. 2.380/1996 - Será apreendido todo e qualquer animal:

I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II - Mando em condições inadequadas de vida ou guarda; e

III - Cuja criação ou uso sejam vedados pela presente Lei.

Parágrafo Único - Os animais apreendidos, somente poderão ser resgatados se constatado por Preposto Responsável não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

O site oficial da EMSURB possui link que especifica o serviço público de apreensão de animais ao afirmar que "a solicitação pode ser feita em qualquer dia e horário através do telefone 9.8863-2153". Acrescenta que os animais capturados nas ruas são levados para um curral de sua propriedade, podendo o proprietário ou responsável retirar o animal mediante comprovação da propriedade ou responsabilidade e pagamento de taxa, diária(s) e multa(s) em 30 (trinta) dias sob pena de doação ou leilão. Por fim, informa que os caminhões boiadeiros utilizados na apreensão de animais trabalham 24 (vinte e quatro) horas.

Figura 01

É evidente que o serviço público de apreensão de animais foi criado pela Lei Municipal n. 2.380/1996 e implementado pela EMSURB. Por isso, o objeto da presente Notícia de Fato cinge-se à deficiência na sua prestação. E isso refoge às atribuições desta Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, eis que diz respeito à matéria de alçada da Promotoria de Justiça Especializada nos Serviços da Relevância Pública nos termos da Resolução n. 007/2011 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público de Sergipe (CPJ/MPSE).

A fixação da atribuição da Promotoria de Justiça Especializada nos Serviços da Relevância Pública fica evidente no fato de que o objeto do presente ICP incide no conceito jurídico de meio ambiente, seja em seu aspecto natural ou artificial.

O art. 3º, I, da Lei 6.938/1981 entende por meio ambiente "(...) o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas [...]". Ou seja, trata-se do "(...) conjunto de elementos abióticos (físicos e químicos) e bióticos (flora e fauna), organizados em diferentes ecossistemas naturais e sociais em que se insere o Homem, individual e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, à preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno, dentro das leis da natureza e de padrões de qualidade definidos."

Assim, à Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural cumpre atuar nas questões relacionadas à defesa da flora, da fauna, dos recursos hídricos, dos ecossistemas, do solo, do ar e da paisagem natural ou artificial. Segundo o Planejamento Estratégico 2016/2019, nos termos do art. 1º, V, da Resolução n. 007/2011 - CPJ, incide nas suas atribuições:

I. fiscalização da adequação da prestação dos serviços públicos de esgotamento;

II. fiscalização da adequação da prestação dos serviços públicos da gestão dos resíduos sólidos;

III. fiscalização da gestão florestal e da gestão dos recursos hídricos;

IV. fiscalização do exercício do poder de polícia;

V. fiscalização e proteção do patrimônio cultural;

VI. estruturação dos órgãos ambientais.

Faz parte do repertório de atribuições da Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultura a defesa da fauna. Porém, o objeto da presente Notícia de Fato não trata da fauna ligada ao ecossistema equilibrado ou de lesão ou ameaça de lesão a animais em si e per si - a notícia do jacaré encontrado no bairro Santa Lúcia em 16/02/2018 foi citado como exemplo, sendo que o mesmo já foi devolvido ao rio -, mas sim da deficiência do serviço público de apreensão de animais fornecido pela EMSURB.

Assim, urge dimensionar o alcance da expressão "relevância pública". Antes, porém, é de bom alvitre situar o conceito de "serviço público", oportunidade em que se vale das lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, in verbis:

Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo.

Diante de tal premissa, resta perquirir acerca da existência de eventual distinção entre serviços públicos em sentido amplo e serviços de relevância pública, o que se revelaria deveras despiciendo. Neste aspecto, após intensa abordagem sobre o tema, o Promotor de Justiça do Ministério Público de São Paulo (MPSP), Maurício Augusto Gomess, chegou às seguintes conclusões:

Tanto a Constituição considera como relevantes todos os serviços públicos que submeteu todos eles a um mesmo regime jurídico para fins de concessão e permissão, de cujas normais se sobressai a garantia dos direitos dos usuários do serviço e a obrigação de manutenção de serviço adequado, obrigações essas impostas tanto quando o serviço é prestado pelo próprio Poder Público como quando é prestado por particular, sob regime de concessão ou permissão.

Tudo isso demonstra que todo serviço público é relevante e por isso o Ministério público está legitimado para exigir de seus prestadores o respeito aos direitos assegurados na Constituição. A utilização expressa desse rótulo em uma única hipótese (serviços e ações de saúde) do texto Constitucional, entretanto, tem dado azo à interpretação restritiva, dificultando a atuação judicial do Ministério público em área de expressiva magnitude social. (...)

5. Conclusões

Fundamentando-se em tudo que aqui foi exposto, extrai-se as seguintes conclusões:

1ª) Os serviços de relevância pública, cujo zelo pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição é função institucional do Ministério Público (art. 129, II, da CF) incluem além dos serviços e ações de saúde (art. 197 da CF) todos os

demais serviços públicos.(...)

Apoiado nessas conclusões, entendemos que a tutela almejada pela Reclamante encontra-se inserida no âmbito de atuação da Promotoria competente para atuar nas questões relacionadas aos Serviços de Relevância Pública, eis que o tema abordado vincula-se àquela de forma mais específica. E esta Promotoria de Justiça possui atribuições de defesa do meio ambiente, urbanismo, patrimônio histórico e cultural de acordo com a Resolução n. 007/2011 - CPJ/MPSE.

Por tais razões, promovemos a remessa para a Promotoria de Justiça Especializada nos Serviços de Relevância Pública.

Cientifique-se a Reclamante, com envio de cópia deste despacho.

Procedam-se as alterações necessárias no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Aracaju/SE, 16 de abril de 2018.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

**Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 013/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 13 (treze) dias de abril de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0131, tendo por objeto apurar a regularidade ambiental do estabelecimento comercial "Boteco do Armazém" ou Boteco do Farol do Armazém".

Aracaju, 13 de abril de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

**Decisão de arquivamento**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ: 05.17.01.0125

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de reclamação anônima, formulada via Ouvidoria, consistente em suposta poluição sonora/perturbação ao sossego provocada pelo estabelecimento comercial denominado "Bar Brother Clube", localizado na Rua E, nº 216, Loteamento Jatiuca, Bairro Aruanda, nesta Capital.

Diante da reclamação apresentada, esta Promotoria de Justiça Especializada Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico

e Cultural requisitou à SEMA, informações acerca da regularidade ambiental do estabelecimento investigado.

O Relatório de Fiscalização Ambiental - RFA nº 935/2017/SEMA, de fls. 19/27, encaminhado em resposta à requisição deste Parquet, consignou que o estabelecimento possui Licença Simplificada n. 074/2017, expedida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, em 17/04/2017. Registrou que, na ocasião da fiscalização, constatou apresentação de música ao vivo, e que as residências da localidade encontravam-se fechadas, possibilitando a redução dos ruídos/sons para a área interna dos imóveis, sendo necessária a identificação do reclamante para a aferição dos níveis de ruídos em sua residência.

Nesse toar, determinou-se a notificação do reclamante, com envio de cópia da Licença Ambiental Simplificada e do Relatório Técnico nº 935/2017 para ciência, como também para manifestar interesse na realização de medição audiométrica no interior de sua residência, contudo, quedou-se inerte.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, restou apurado, através da informação constante no Relatório Técnico nº 935/2017, adunado às fls. 19/29, que o estabelecimento comercial investigado possui Licença Ambiental Simplificada nº 074/2017, exarada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA, em 17/04/2017, autorizando a operação de Bar e outros estabelecimentos especializados em bebidas, com razão social Ayre Sampaio Mendonça Goes - ME, válida por dois anos, denotando-se, assim, a perda de objeto.

Entretanto, por cautela, foi determinada a notificação do reclamante, via Ouvidoria, para ciência acerca do teor das informações resultantes da vistoria realizada pelo órgão ambiental, que sugeriu a aferição dos níveis dos ruídos na área interna de sua residência para verificar quanto ao atendimento à legislação vigente, contudo, deixou transcorrer o prazo in albis, em total demonstração de ausência de interesse (fl. 39).

Assim, tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o qual detém como atribuição precípua a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, exarado a devida licença ambiental da atividade, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Ademais, inexiste, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente, de modo que eventual descumprimento das condicionantes da Licença Ambiental poderá ensejar a reabertura de investigações em detrimento da atividade investigada.

Nesse sentido, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Notifiquem-se os interessados.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 09 de março de 2018.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

**Decisão de arquivamento**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.18.01.0052

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato registrada a partir da Manifestação nº 13642, formulada através da ouvidoria do Ministério Público de Sergipe, pela Srª Joelmi Cardoso Cavalcante, referente à poluição sonora provocada pelas atividades do estabelecimento denominado "Pagode do Formiga", localizado na Av. Maranhão, nº 1290, bairro Dezoito do Forte, nesta Capital.

Vieram os autos conclusos para análise quanto à adoção de providências preliminares.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendo que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor.

Analisando o teor da temática noticiada, observa-se que esta Promotoria já enfrentou a matéria, tendo sido, inclusive, manejada Ação Civil Pública em face do estabelecimento, com o escopo de coibir a atividade poluidora e degradadora do meio ambiente, a qual fora registrada nº 201110101314.

Atualmente, o referido processo encontra-se tramitando na 1ª Vara Cível de Aracaju, em fase de Cumprimento de Sentença, tombado sob o nº 201610100951.

Nesse diapasão, observa-se haver identidade do objeto desta Notícia de Fato com os processos judiciais nº 201110101314 e nº 201610100951, em trâmite na 1ª Vara Cível de Aracaju, de modo que eventual adoção de medida judicial nos presentes autos configuraria uma duplicidade de ações acerca de idêntica matéria, encontrando óbice do pressuposto processual negativo da litispendência, consoante se depreende do entendimento sufragado no seguinte precedente judicial:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA ATESTADAS NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. A litispendência e a coisa julgada são tidas como pressupostos (negativos) para que a relação processual se desenvolva validamente, consoante exegese do art. 301, V e VI, do CPC.

3. In casu, o Tribunal de origem traçou parâmetros fáticos para identificar a concomitância de causas idênticas, bem como de coisa julgada. Insuscetível de revisão o entendimento a quo, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1470032/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do art. 5°, §§ 1° e 2°, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3°, § 2°, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Manter esta Notícia de Fato em apenso ao Procedimento original.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 28 de março de 2018.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

**Decisão de arquivamento**

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL

PROEJ: 05.17.01.0145

R. Hoje.

Trata-se de Procediemento Preparatório de Inquérito Civil instaurado a partir da remessa do Ofício n. 509/2017 pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente e Urbanismo em razão do Ofício n. 250/2017 - SUPES-SE-IBAMA, que noticiou a conclusão do Processo Administrativo nº 02028.100789/2017-71 referente a ilícito ambiental registrado pela Superintendência do IBAMA/SE (fls. 03/14-verso).

De acordo com o apurado, reportam-se os fatos a infração imputada a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás por descumprir condicionantes do Plano de Emergência para Vazamento de Óleo da Bacia Sergipe/Alagoas (PEVO-SEAL) em razão de vazamento de óleo em quadro de boias do Terminal Aquaviário de Aracaju (TA Aracaju) nos dias 19, 22 e 25/01/2015.

O TA Aracaju é de propriedade da Petrobrás Transportes S.A. - Transpetro (CNPJ 02.709.449/0001-59) que, por sua vez, é subsidiária integral da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás com o objetivo de realizar o transporte e a logística de combustível no Brasil e as operações de importação e exportação de petróleo e derivados, gás e etanol (art. 65, Lei n. 9.478/1997; arts. 1º e 3º, Estatuto Social).

Por meio do Ofício n. 997/2017 (fl. 18), foi requisitado à ADEMA o licenciamento ambiental do TA Aracaju e informação técnica

que detalhasse todas as medidas administrativas adotadas sobre os incidentes ocorridos nos dias 19, 22 e 25/01/2015 no quadro de boias, bem como outras informações pertinentes.

A ADEMA fez remessa do Ofício n. 515/2017 - GAB/ADEMA, solicitando a suspensão, pelo prazo de 40 (quarenta) dias, de todos os pedidos relativos a diligências deste Parquet no período entre 24/09/2017 e 12/10/2017, em virtude da participação com diversas outras Instituições de uma operação da Fiscalização Preventiva Integrada - FPI (fls. 19/19-verso), o que foi deferido através do despacho de fls. 21/21-verso (fl. 23).

Às fls. 37/65, a ADEMA encaminhou a Informação Técnica (IT) n. 24673/2018-6896 por meio do Ofício n. 211/2018 - GAB/ADEMA de fl. 36 e documentos correlatos, consignando que o TA Aracaju possui a Renovação da Licença de Operação (RLO) n. 545/2013 válida até 17/12/2018, conforme se infere das fls. 38/41, com as seguintes condicionantes, dentre outras:

1. Quaisquer irregularidades constatadas no Terminal Aquaviário de Aracaju - TA Aracaju, no Quadro de Boias e no Duto Submarino deverão ser corrigidas e comunicadas, imediatamente, à Adema;

2. A Transpetro deverá executar no prazo de 02 (dois) anos a partir da data de expedição desta licença (17/12/2013) a impermeabilização das bacias de contenção dos tanques de armazenamento de petróleo;

3. A Transpetro deverá apresentar, no prazo de 02 (dois) anos a partir da data de expedição desta licença (17/12/2013), 1 o relatório circunstanciado comprovando a impermeabilização das bacias de contenção dos tanques de armazenamento de petróleo e 2 o relatório circunstanciado comprovando a interligação do empreendimento no sistema de esgotamento sanitário do Polo de Atalaia pertencente a Petróleo Brasileiro S.A. (UO-SEAL);

4. A Transpetro deverá apresentar juntamente com o pedido de renovação da Licença de Operação até 17/08/218, os seguintes documentos:

Relatório de Auditoria Ambiental e Plano de Ação de acordo com a Resolução n. 306/02 - Conama.

Comprovante da execução da manutenção e limpeza dos canais de drenagem e caixas de contenção do sistema pluvial e sistema de esgotamento sanitário.

Plano de Gerenciamento de Riscos e Plano de Resposta a Emergência.

Laudo de emissões sonoras no entorno do empreendimento, visando verificação do atendimento dos limites estabelecidos nas NBRs/ABNT nos. 10.151 e 10.152 referenciadas pela Resolução n. 001/1990 - Conama.

Comprovante da execução da manutenção no separador água-óleo, visando eliminar vazamentos e assegurar a não contaminação das áreas em seu entorno.

5. A Transpetro deverá:

Realizar Manutenções preventivas periódicas nos equipamentos e acessórios do TA Aracaju, do Quadro de Bóias e do Duto Submarino, a fim de manter o sistema em boas condições operacionais e de segurança durante toda a sua vida útil.

Atender às normas específicas de operação e manutenção que regem a atividade.

6. A emissão de ruído proveniente das atividades do empreendimento deverá obedecer aos limites estabelecidos nas NBRs/ABNT nos. 10.151 e 10.152 referenciadas pela Resolução n. 001/1990 - Conama.

7. O sistema de drenagem implantado deverá garantir o fluxo natural das águas, bem como evitar o surgimento de processos físicos ativos (erosão, assoreamento e outros).

8. A Transpetro deverá atender ao estabelecido no Plano de Emergência Local (PEL), evidenciando adequado grau de integração com a Petrobras.

9. Deverão ser observadas as seguintes recomendações para operação do sistema de separação de água-óleo:

Deverá ser realizada a manutenção de limpeza e integridade física das unidades que constituem o sistema.

Os efluentes gerados deverão ser encaminhados para tratamento nas instalações do Polo de Atalaia pertencente a Petróleo Brasileiro S/A (UO-SEAL).

Não será permitido o lançamento de óleo na rede de drenagem de águas pluviais.

10. Os efluentes sanitários gerados nas dependências do TA Aracaju deverão ser encaminhados para tratamento no sistema de esgotamento de efluentes sanitários do Polo de Atalaia pertencente a Petróleo Brasileiro S/A (UO-SEAL) após o termino de sua implantação.

11. As atividades de armazenamento em tanques e transferências de petróleo, provenientes do carregamento e descarregamento dos navios tanques, bem como do recebimento de petróleo através de linhas da UO-SEAL, deverão ser realizadas adequadamente, de acordo com as normas pertinentes, de forma a evitar quaisquer danos ambientais à área.

12. A Transpetro somente poderá realizar as manobras referentes à movimentação de petróleo na área marítima com a presença de uma embarcação OSVR (Oil Spill Recovery Vessel).

13. Todos os resíduos sólidos de origem doméstica deverão ser dispostos em recipientes adequados e destinados a local apropriado, não sendo permitida incineração, queima ao ar livre e disposição a céu aberto.

14. Os óleos lubrificantes usados ou contaminados - OLUCs gerados nas atividades do empreendimento deverão ter destinação adequada conforme Resolução n. 362/2005 - Conama.

15. A Transpetro deverá acondicionar adequadamente os resíduos perigosos gerados em sua operação normal, bem como em consequência de acidentes envolvendo os produtos movimentados, sendo os mesmos encaminhados posteriormente para destinação final, em instalações adequadas, devidamente licenciadas para tal finalidade, com o conhecimento da Adema.

16. Os produtos e resíduos perigosos utilizados e gerados nas atividades do empreendimento, deverão ser transportados por empresa devidamente licenciada no órgão ambiental competente.

17. Sanar, de imediato, os danos causados à saúde humana e ao meio ambiente causados por acidentes durante o armazenamento em tanques e nas manobras de movimentação de petróleo.

18. Em caso de acidente e derrame dos produtos, enviar relatório circunstanciado destacando os danos gerados e as medidas corretivas tomadas pela empresa.

19. Perante à Adema, a Transpetro é a responsável pela implementação dos Planos, Programas e Medidas Mitigadoras e por qualquer tipo acidente (intencional ou ocasional) que venha ocorrer na fase de operação do TA Aracaju, do Quadro de Boias e dos Dutos Submarinos.

20. Qualquer situação de emergência relativa ao lançamento de poluentes acima dos padrões e outras condições estabelecidas nesta licença deverá ser comunicada a Adema dentro de 24 horas seguintes ao fato, com descrição das causas e providências tomadas para sua correção, não isentando a empresa da aplicação das penalidades cabíveis.

Frente aos incidentes ocorridos, a ADEMA atuou da seguinte forma:

I. Dia 19/01/2015 - AIA n. 24344/2018-0436 (fls. 50/53), ANA n. 24345/2018-0215 (fls. 54/55) e o RAA n. 24658/2018-7957 (fls. 56/57);

II. Dia 22/01/2015 - AIA n. 24336/2018-0435 (fls. 58/61), ANA n. 24334/2018-0214 (fls. 62/63) e o RAA n. 24655/2018-7955 (fls. 64/65);

III. Dia 25/01/2015 - AIA n. 24116/2018-0429 (fls. 42/45), ANA n. 24332/2018-0213 (fls. 46/47) e RAA n. 24652/2018-7954 (fls. 48/49).

Eis o que impende relatar.

Considerando as informações amealhadas, sinaliza-se para um inevitável interesse federal para apreciar a matéria.

De acordo com o AIA n. 24344/2018-0436 (fls. 50/53), o ANA n. 24345/2018-0215 (fls. 54/55) e o RAA n. 24658/2018-7957 (fls. 56/57), no dia 19/01/2015, às 11:20h, durante a atividade de retirada da linha Norte de mangotes no Quadro de Boias, houve liberação de resíduo oleoso na abertura do flange de união entre o PLEM (Pipe Line End Manifold) e a linha de mangotes segundo o Processo Administrativo n. 2015-000350 - ADM/ADM-0074. Consequentemente, foi lavrado auto de infração com supedâneo no art. 62, V, do Decreto n. 6.514/2008 que tipifica o lançamento de substâncias oleosas no mar em desacordo com

as exigências legais.

Já nos termos do AIA n. 24336/2018-0435 (fls. 58/61), do ANA n. 24334/2018-0214 (fls. 62/63) e do RAA n. 24655/2018-7955 (fls. 64/65), no dia 22/01/2015, às 12:00h, encontrou-se nos mangotes da linha Norte, em repouso no leito marinho, resíduos oleosos decorrentes de vestígio da faina de recuperação do incidente ocorrido no dia 19/01/2015 conforme o Processo Administrativo n. 2015-000421 - ADM/ADM-0094. Em decorrência, foi lavrado novo auto de infração com supedâneo no art. 62, V, do Decreto n. 6.514/2008.

Por fim, segundo o AIA n. 24116/2018-0429 (fls. 42/45), o ANA n. 24332/2018-0213 (fls. 46/47) e o RAA n. 24652/20187954 (fls. 48/49), no dia 25/01/2015, às 09:25h, durante manobra de aproximação do NT SELECAO para amarração no Quadro de Boias do TA - Aracaju, foi encontrado resíduo oleoso no mar na forma de filete com provável origem no PLEM (Pipe Line End Manifold) consoante o Processo Administrativo n. 2015-000454 - ADM/ADM-0102. Como resultado, foi lavrado terceiro auto de infração com supedâneo no art. 62, V, do Decreto n. 6.514/2008.

Os documentos adunados evidenciam que o derramamento de óleo no Quadro de Boais do TA - Aracaju "(...) causou danos de alta gravidade contra o meio ambiente, com a poluição das águas marinhas, podendo causar danos ao ecossistema marinho da região atingida" (vide fls. 44, 52 e 60). E o Quadro de Boais do TA - Aracaju localiza-se em mar territorial, posto que localizado à 11º 02' 39,823" S (latitude) e à 37º 00' 53,154" W (longitude) tal qual enunciam as Informações Portuárias do TA - Aracaju da Transpetro.

Figura 01

Trata-se, portanto, de dano causado a bem da União, de acordo com o art. 20, VI, da CRFB/1988, o que atrai a competência absoluta da Justiça Federal consoante dispõe o art. 109, I, da CRFB/1988.

Art. 20, CRFB/1988 - São bens da União:

VI - o mar territorial;

Art. 109, CRFB/1988 - Aos juízes federais compete processar e julgar:[...]

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

As instalações terrestres do TA- Aracaju localizam-se na Avenida Melício Machado, s/n, km 02, bairro Atalaia Velha, Aracaju/SE. Já as instalações marítimas localizam-se na costa da Praia de Atalaia Velha e em área marítima desabrigada, distante cerca de 3,8 milhas náuticas da faixa de praia, ficando o berço do Quadro de Boias sobre uma profundidade de 18 (dezoito) metros. Trata-se, portanto, de um terminal oceânico do tipo sistema de boias múltiplas ou quadro de boias, com 06 (seis) boias instaladas próximo ao Porto de Aracaju e 01 (um) oleoduto (26 polegadas) que interliga o terminal ao quadro de boias cujo final é constituído de 01 (um) PLEM do qual partem 02 (duas) linhas de mangotes submarinos com 120 (cento e vinte) metros de extensão cada e classe 300 PSI.

Não há dúvidas, dessa forma, que o vazamento de resíduos oleosos se deu em mar territorial.

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), ratificado pelo Decreto n. 99.165/1990, define e codifica conceitos decorrentes dos costumes Direito Internacional no que se refere a assuntos marítimos, estabelece os princípios gerais da exploração dos recursos naturais do mar e cria o Tribunal Internacional do Direito do Mar, que é o competente para julgar as controvérsias relativas à interpretação e à aplicação da CNUDM.

Os arts. 2º e 3º da CNUDM estabelecem que o Estado costeiro tem soberania além do seu território e das suas águas interiores, numa zona de mar adjacente denominada mar territorial. Esta soberania estende-se ao espaço aéreo sobrejacente, ao leito e ao subsolo do mar territorial, cabendo a cada Estado costeiro fixar a sua largura até um limite que não ultrapasse 12 milhas marítimas medidas a partir de linhas de base determinadas em conformidade com os arts. 4º, 5º e 6º da CNUDM.

PARTE II
MAR TERRITORIAL E ZONA CONTÍGUA

SEÇÃO 1. DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 2

Regime jurídico do mar territorial, seu espaço aéreo Sobrejacente, leito e subsolo

1. A soberania do Estado costeiro estende-se além do seu território e das suas águas interiores e, no caso de Estado arquipélago, das suas águas arquipelágicas, a uma zona de mar adjacente designada pelo nome de mar territorial.

2. Esta soberania estende-se ao espaço aéreo sobrejacente ao mar territorial, bem como ao leito e ao subsolo deste mar.

3. A soberania sobre o mar territorial é exercida de conformidade com a presente Convenção e as demais normas de direito internacional.

SEÇÃO 2.

LIMITES DO MAR TERRITORIAL

ARTIGO
Largura do mar territorial

Todo Estado tem o direito de fixar a largura do seu mar territorial até um limite que não ultrapasse 12 milhas marítimas, medidas a partir de linhas de base determinadas de conformidade com a presente Convenção.

Foi o que fez o art. 1º da Lei n. 8.617/1993 ao estabelecer que "o mar territorial brasileiro compreende uma faixa de doze milhas marítima [ou 22,224 Km] de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil."

Art. 1º, da Lei n. 8.617/1993 - O mar territorial brasileiro compreende uma faixa de doze milhas marítima de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil.

Parágrafo único. Nos locais em que a costa apresente recorte profundos e reentrâncias ou em que exista uma franja de ilhas ao longo da costa na sua proximidade imediata, será adotado o método das linhas de base retas, ligando pontos apropriados, para o traçado da linha de base, a partir da qual será medida a extensão do mar territorial.

Figura 02

Como o vazamento de resíduos oleosos deu-se no Quadro de Boias segundo o RAA n. 24652/2018-7954 (fls. 48/49), o RAA n. 24658/2018-7957 (fls. 56/57) e o RAA n. 24655/2018-7955 (fls. 64/65) e as instalações marítimas do TA- Aracaju se encontram localizadas na costa da Praia de Atalaia Velha distante cerca de 3,8 milhas náuticas, ou 7,0376 Km, da faixa de praia segundo Informações Portuárias do TA - Aracaju da Transpetro, o presente PPIC trata de dano ambiental a bem da União (art. 20, VI, da CERB/1988, sendo competência da Justiça Federal julgar quaisquer medidas judiciais a serem manejadas.

No mais, o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo de 1969, ratificado pelo Decreto n. 79.437/1977, e da Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo de 1990, ratificado pelo Decreto n. 2.870/1998, o que se amolda à previsão de competência da Justiça Federal inserta no inciso III, do art. 109 da CRFB/1988.

Art. 109, CRFB/1988 - Aos juízes federais compete processar e julgar: [...]

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

Essa é a posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar causa específica da Transpetro.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE DUTO DE ÓLEO. PETROBRAS TRANSPORTES S/A ? TRANSPETRO. VAZAMENTO DE COMBUSTÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA DOS PORTOS. LEI 8.630/93. INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º, DA LEI 7.347/85. 1. Cinge-se a controvérsia à discussão em torno a) da tempestividade do Agravo de Instrumento interposto pelo MPF e b) da competência para o julgamento de Ação Civil Pública proposta com a finalidade de reparar dano ambiental decorrente do vazamento de cerca de 1.000 (mil) litros de óleo combustível após o rompimento de um dos dutos subterrâneos do píer da Transpetro, no Porto de Rio Grande. [...] 6. Em matéria de Ação Civil Pública ambiental, a dominialidade da área em que o dano ou o risco de dano se manifesta (mar, terreno de marinha ou

Unidade de Conservação de propriedade da União, p. ex.) é apenas um dos critérios definidores da legitimidade para agir do Parquet federal. Não é porque a degradação ambiental se deu em imóvel privado ou afeta res communis omnium que se afasta, ipso facto, o interesse do MPF. 7. É notório o interesse federal em tudo que diga respeito a portos, tanto assim que a Constituição prevê não só o monopólio natural da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, em todo o território nacional, os portos marítimos, fluviais e lacustres (art. 21, XII, f), como também a competência para sobre eles legislar privativamente (art. 22, X). 8. Embora composto por partes menores e singularmente identificáveis, em terra e mar como terminais e armazéns, públicos e privados, o porto constitui uma universalidade, isto é, apresenta-se como realidade jurídica una, embora complexa; equipara-se, por isso, no seu conjunto, a bem público federal enquanto perdurar sua destinação específica, em nada enfraquecendo essa sua natureza o fato de se encontrarem imóveis privados inseridos no seu perímetro oficial ou mesmo o licenciamento pelo Estado ou até pelo Município de algumas das unidades individuais que o integram. 9. O Ministério Público Federal, como regra, tem legitimidade para agir nas hipóteses de dano ou risco de dano ambiental em porto marítimo, fluvial ou lacustre. 10. Não é desiderato do art. 2º, da Lei 7.347/85, mormente em Município que dispõe de Vara Federal, resolver eventuais conflitos de competência, no campo da Ação Civil Pública, entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, solução que se deve buscar, em primeira mão, no art. 109, I, da Constituição Federal. 11. Qualquer que seja o sentido que se queira dar à expressão "competência funcional" prevista no art. 2º, da Lei 7.347/85, mister preservar a vocação pragmática do dispositivo: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova. 12. O licenciamento pelo IBAMA (ou por órgão estadual, mediante seu consentimento expresso ou tácito) de obra ou empreendimento em que ocorreu ou poderá ocorrer o dano ambiental justifica, de plano, a legitimação para agir do Ministério Público Federal. Se há interesse da União a ponto de, na esfera administrativa, impor o licenciamento federal, seria no mínimo contraditório negá-lo para fins de propositura de Ação Civil Pública. 13. Recurso Especial não provido. [grifado]

(Segunda Turma, REsp 1.057.878/RS, rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/05/2009, DJe 21/08/2009).

Qualquer medida coercitiva no sentido de compelir a Transpetro a recuperar mar territorial carecerá de legitimidade por parte do Ministério Público de Sergipe (MPSE).

Nesse toar, declino a atribuição para atuar no feito para o Ministério Público Federal em Sergipe (MPF/SE).

Outrossim, adotem-se as seguintes providências:

1) Notifiquem-se os interessados (art. 40, §1º, Resolução n. 008/2015 - CS/MSPE);

2) Em razão da alteração promovida pela Resolução n. 126/2015 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que alterou o art. 9º-A da Resolução n. 023/2007, exigindo a submissão do declínio de atribuição à decisão de órgão revisor do Ministério Público de Sergipe (MPSE), encaminhe-se ao Presidente do CSMP para apreciação dos autos no prazo de 03 (três) dias contados da efetiva cientificação dos interessados (art. 40, §§1º e 3º, Resolução n. 008/2015 - CPJ/MSPE);

3) Dê-se baixa no PROEJ;

4) Publique-se no Diário Oficial Eletrônio do MPSE (DOFe) nos termos do art. 47, §2º, I, Resolução n. 008/2015 - CPJ/MSPE c/c art. 1º, Portaria n. 2.254/2015.

Aracaju/SE, 13 de abril de 2018.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça .

---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

**Decisão de arquivamento**

DESPACHO

N. F. (PROEJ: 05.18.01.0038)

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do Relatório de Fiscalização Ambiental, oriundo da SEMA, com o objetivo de apurar a ausência de Licenciamento Ambiental da Cooperativa dos Agentes Autônomos de Reciclagem de Aracaju - CARE, localizada na Rua A5, N° 150, Conjunto Governador Valadares, Bairro Santa Maria, nesta Capital.

Inicialmente, diante da insuficiência de informações para a instauração de Inquérito Civil Público ou a aplicação de medidas judiciais, foram adotadas investigações preliminares.

Em resposta ao Ofício MP n. 0243/2018, a SEMA fez remessa do Ofício n. 0370/2018 - PMA/SEMA/GS/DLA - informando que foi deferido e finalizado o processo de licenciamento ambiental nº 1001/2017 para o empreendimento "Cooperativa dos Agentes Autônomos de Reciclagem de Aracaju - CARE, sendo emitida a Licença Ambiental n. 0161/2017, datada de 18/12/2017, com validade de 3 (três) anos, em favor do empreendimento.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor.

Em diligências preliminares, apurou-se que o órgão ambiental competente, Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, emitiu a Licença de Operação n. 0161/2017, em favor da Cooperativa dos Agentes Autônomos de Reciclagem de Aracaju - CARE, localizada na Rua A5, N° 150, Conjunto Governador Valadares, Bairro Santa Maria, nesta Capital, autorizando o recebimento, segregação e venda de materiais recicláveis e resíduos eletrônicos de informática e telefonia.

Diante dos fatos declinados, tendo o órgão ambiental competente, Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, exarado a Licença Ambiental em favor do empreedimento, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados pelo órgão gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Por ora, não se vislumbra razão que sustente a manutenção desta investigação, uma vez comprovada a solução da questão ambiental, nada mais restando a esta Promotoria de Justiça senão promover o seu arquivamento.

Desse modo, tais motivos são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo, razão pela qual promovemos o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, nos termos do art. 5°, §§ 1° e 2°, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3°, § 2°, II, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Comuniquem-se os interessados.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 02 de abril de 2018.

Adriana Ribeiro de Oliveira

Promotora de Justiça

**Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju**

**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PORTARIA nº 22/2018

A Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor Aracaju, EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, Resolução 08/2015 do Egrégio Colégio de Procuradores do Ministério Público de Sergipe, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º inc. II da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover, na forma da Lei, a defesa do consumidor (art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da matéria alinhada na NF nº10.18.01.0004, informando, sobre eventual cobrança de valores de seguro do Cartão de crédito do consumidor, Banco Itau, sem solicitação correspondente;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, nos termos do artigo 7º, II da Resolução nº 008/2015-CPJ, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados e

DETERMINA que:

I - registre-se e autue-se a presente Portaria;

II - atue como escrivã do feito, sob compromisso, KEILA LIMA FEITOSA, servidora pública estadual lotado nesta Promotoria de Justiça;

III - encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional do MP/SE, na forma do art. 15, §1º da Resolução nº 008/2015- CPJMP/SE;

IV - registre-se no PROEJ;

V - arquive-se cópia da presente Portaria;

VI - publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE;

Aracaju/SE, 17 de abril de 2018

EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA

Promotora de Justiça

Promotoria de Defesa do Consumidor

**Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Itabaiana**

**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 17/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 18 dias de abril de 2018, através da Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 50.18.01.0013, tendo por objeto apurar as irregularidades apontadas em relatório apresentado pelo Conselho Municipal do FUNDEB dando conta de inconformidades na prestação de contas da aplicação dos recursos do FUNDEB e MDE, referente ao ano/exercício de 2016, pelo Município de Itabaiana.

Itabaiana/SE, 17 de abril de 2018.

ADEMILTON DE OLIVEIRA SANTOS

Promotor de Justiça em Substituição

**Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Itabaiana**

**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 15/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 18 dias de 2018, através da Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 50.18.01.0011, tendo por objeto apurar as irregularidades apontadas em relatório apresentado pelo Conselho Municipal do FUNDEB dando conta de inconformidades na prestação de contas da aplicação dos recursos do FUNDEB e MDE, referente ao ano/exercício de 2013, pelo Município de Itabaiana.

Itabaiana/SE, 18 de abril de 2018.

Ademilton de Oliveira Santos

Promotor de Justiça em Substituição

**Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Itabaiana**

**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 16/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 18 dias de 2018, através da Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 50.18.01.0012, tendo por objeto apurar as irregularidades apontadas em relatório apresentado pelo Conselho Municipal do FUNDEB dando conta de inconformidades na prestação de contas da aplicação dos recursos do FUNDEB e MDE, referente ao ano/exercício de 2014, pelo Município de Itabaiana.

Itabaiana, 17 de abril de 2018.

ADEMILTON DE OLIVEIRA SANTOS

Promotor de Justiça em Substituição

## 9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

**(Não houve atos para publicação)**

## 10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Edital de Prorrogação de Processo Seletivo de Estagiários**

EDITAL Nº 01/2018 ESMP/SE

O DIRETOR-GERAL DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, considerando a expiração do prazo de validade do processo seletivo para estagiários do Ministério Público de Sergipe regido pelo Edital nº 01/2017 na área de Serviço Social, com resultado final divulgado em 09/05/2017, no Diário Oficial Eletrônico - MPSE, Edição 364, e tendo em vista a autorização inserta no item 8.1 do referido Edital, torna pública a prorrogação por mais 1 (um) ano do prazo de validade do Processo Seletivo em questão, produzindo efeitos a partir desta data.

Aracaju/SE, 18 de abril de 2018.

Newton Silveira Dias Junior
Promotor de Justiça/Diretor-Geral da ESMP-SE
Diretor-Geral da ESMP/SE

## 11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

**Diretoria Administrativa**

**Extratos dos Termos Aditivos aos Contratos**

EXTRATO DA RESCISÃO DO CONTRATO Nº 041/2016

Natureza Jurídica: Prestação de Serviços

Contratante: Procuradoria Geral de Justiça

CNPJ: 13.168.687/0001-10

Contratado: FONMART TECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 31.907.728/0001-25

Motivo da Rescisão: Medida promoverá ao Ministério Público de Sergipe economia nas suas despesas

Vigência: A partir de 01 de março de 2018.

Data da Assinatura: 01 março de 2018.

Léa Maria Sobral Cruz
Diretora Administrativa/PGJ

---

**Diretoria Administrativa**

**Extratos dos Termos Aditivos aos Contratos**

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 020/2017

NATUREZA JURÍDICA: Prestação de Serviços

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Sergipe

CONTRATADO: Multserv - Comércio e Serviços Ltda.

OBJETO DO TA: Majoração do objeto

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 008/2017

VL MENSAL ANTERIOR: R$ 273.810,74 (duzentos e setenta e três mil, oitocentos e dez reais e setenta e quatro centavos).

VL MENSAL ATUAL: R$ 276.698,97 (duzentos e setenta e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos)

Nº DO PARECER JURÍDICO: 039/2018

PROJETO: 0034

ELEMENTO DE DESPESA: 3390.00

FONTE: 101

DATA DA ASSINATURA: 09 de abril de 2018.

Léa Maria Sobral da Cruz

Diretora Administrativa

---

**Diretoria Administrativa**

**Homologação de licitação**

**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 04/2018

O Procurador-Geral de Justiça, em conformidade com a Lei nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da lei nº8.666/93 e considerando o Termo de Adjudicação exarado pelo Pregoeiro deste Ministério Público, resolve **Homologar** o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico - nº 04/2018,** quetem por finalidade a aquisição de equipamentos de multimídia, áudio, vídeo e fotografia, visando atender o Ministério Público de Sergipe, conforme abaixo descrito:

LOTE ÚNICO: Empresa: CARLOS EDUARDO NOGUEIRA BARROS - ME (SUMCAMP COMERCIAL), CNPJ:28.491.886/0001-32. Valor Total: R$ 46.360,00 (quarenta e seis mil trezentos e sessenta reais).

***Republicado por incorreção.***

Documento homologado em 10/04/2018.

José Rony Silva Almeida

Procurador-Geral de Justiça

---

**Diretoria Administrativa**

**EXTRATO DE TERMO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS**

TERMO DE DOAÇÃO Nº 003/2018

DOADOR: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA/MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

DONATÁRIO: ESCOLA ESTADUAL AUGUSTO MAYNARD

DESCRIÇÃO DO BEM: Bens móveis de propriedade do Ministério Público do Estado de Sergipe, situado na Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio nº 505 Bairro Capucho - Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, conforme planilha de descrição detalhada constante no Termo de Doação nº 003/2018.

DATA DA ASSINATURA: 12/04/2018

Léa Maria Sobral da Cruz
Diretora Administrativa PGJ/SE

---